

Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5031118-48.2022.4.03.6100

Relator(a)

Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

20/03/2026

Data da Publicação/Fonte

DJEN DATA: 25/03/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5031118-48.2022.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

APELANTE: RENATA FONTANA PUSSET

ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - SP346433-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ADESÃO AO PERT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 252 DA LEI Nº 6.404/1976. SUBSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL REALIZADO. ART. 43 DO CTN. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO A VALOR DE MERCADO. RECURSO PROVIDO.I.

CASO EM EXAME1. Apelação interposta por contribuinte contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, reconhecendo a legitimidade da exigência de IRPF incidente sobre operação de incorporação de ações.2. A apelante sustenta, em síntese, que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT não impede o controle jurisdicional da legalidade da exação e que a operação realizada não gerou acréscimo patrimonial, consistindo em mera substituição de participação societária.3. A União, por sua vez, defende a impossibilidade de rediscussão do débito em razão da adesão ao parcelamento e sustenta que a incorporação de ações configuraria alienação apta a ensejar ganho de capital tributável.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO4. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se a adesão ao programa de parcelamento *tributário* impede o controle jurisdicional da existência do fato gerador; e (ii) se a operação de incorporação de ações configura fato gerador do IRPF, à luz do art. 43 do CTN.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A adesão ao PERT não impede o controle jurisdicional da exigibilidade do tributo quando a controvérsia recai sobre a própria ocorrência do fato gerador, nos termos do Tema 375 do STJ, não se estendendo a renúncia legal à discussão sobre a existência da obrigação tributária.6. A incorporação de ações, prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/1976, implica mera substituição das participações societárias, não configurando alienação de bens nem operação onerosa realizada pelo acionista.7. A incidência do imposto de renda pressupõe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, consubstanciada em acréscimo patrimonial efetivamente realizado (art. 43 do CTN), o que não se verifica em operações de reorganização societária que não importem ingresso de recursos ou realização de ganho.8. A avaliação das ações por valor de mercado não caracteriza, por si só, fato gerador do imposto de renda, porquanto não substitui o requisito da efetiva realização do acréscimo patrimonial.9. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a incorporação de ações não enseja, por si só, tributação pelo imposto de renda, por se tratar de mera substituição de ativos, sem disponibilidade econômica da renda.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Apelação provida para reformar a sentença e reconhecer a inexistência de incidência do IRPF sobre a operação de incorporação de ações, assegurando à autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com a devida atualização na forma da legislação de regência.Ônus sucumbenciais invertidos.Tese de julgamento: “1. A adesão a programa de parcelamento *tributário* não impede o controle jurisdicional da existência do fato gerador da obrigação tributária. 2. A incorporação de ações, prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/1976, não configura alienação de bens, consistindo em mera substituição de participação societária. 3. A incidência do IRPF exige acréscimo patrimonial efetivamente realizado, não sendo admissível a tributação fundada em avaliação a valor de mercado ou em mera reorganização societária.”Legislação aplicada:CTN, art. 43 e art. 110; Lei nº 6.404/1976, art. 252; Lei nº 9.249/1995, art. 23; CPC, art. 85.Jurisprudência aplicada:STJ, Tema 375; TRF3, 4ª Turma, ApCiv 5023486-21.2019.4.03.6182; TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5028057-82.2022.4.03.6100.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5031118-48.2022.4.03.6100

RELATOR:Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: RENATA FONTANA PUSSET

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943-A, MARCELO CANDIOTTO FREIRE - SP346433-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATA FONTANA PUSSET contra sentença que, em procedimento comum, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a legitimidade da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre operação de incorporação de ações. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do §3º, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação, a contribuinte sustenta, em síntese, a possibilidade de controle judicial da legalidade da exação, não obstante a adesão a programa de parcelamento, por se tratar de discussão restrita aos aspectos jurídicos da obrigação tributária. No mérito, afirma que a incorporação de ações não configura hipótese de incidência do imposto de renda, por inexistir aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, tratando-se de mera substituição patrimonial, sem realização de ganho de capital.

Em contrarrazões, a União argui a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT implicaria confissão irretratável do débito e renúncia às alegações de direito. No mérito, defende a legalidade da exigência fiscal, sustentando que a incorporação de ações constitui negócio jurídico do gênero alienação, apto a ensejar ganho de capital tributável, ainda que não haja ingresso financeiro imediato no patrimônio do contribuinte, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Voto

A controvérsia devolvida à apreciação desta Turma cinge-se à verificação da ocorrência, ou não, de fato gerador do imposto de renda em operação societária de incorporação de ações, consistente na substituição de ações anteriormente detidas pela parte autora por ações de emissão de outra sociedade.

Afasta-se, de início, a alegação de impossibilidade de discussão judicial da exigência tributária em razão da adesão da parte autora ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 375, firmou entendimento no sentido de que a confissão de dívida para fins de parcelamento não impede o contribuinte de discutir judicialmente a própria exigibilidade do tributo, sobretudo quando a controvérsia recai sobre a ocorrência do fato gerador.

Embora a União sustente que a adesão ao PERT implicaria renúncia ao direito discutido, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.496/2017, tal disposição não pode ser interpretada de forma a obstar o controle jurisdicional da legalidade da exação, especialmente quando se questiona a própria existência da obrigação tributária.

Com efeito, a renúncia exigida pelo referido dispositivo legal não alcança a discussão acerca da configuração do fato impositivo, sob pena de esvaziamento do direito de acesso à justiça e de violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Antes de adentrar à análise jurídica propriamente dita, é imprescindível fixar o quadro fático do caso concreto, pois ele é determinante para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, a autora participou de operação de reorganização societária que culminou na substituição das ações que detinha por novas ações emitidas por outra sociedade, sem qualquer ingresso de numerário. Nos termos do art. 252 da Lei nº 6.404/1976, a incorporação de ações consiste em operação societária mediante a qual uma sociedade passa a deter a totalidade das ações de outra, tornando-a sua subsidiária integral, com a consequente substituição das participações societárias dos acionistas.

Nessa hipótese, a operação não decorre de ato negocial individual do acionista, tampouco envolve manifestação de vontade voltada à alienação de ativos, sendo resultado de deliberação das assembleias gerais das sociedades envolvidas.

Assim, para o acionista, a operação implica mera sub-rogação de sua participação societária, mediante substituição das ações anteriormente detidas por outras de emissão da sociedade incorporadora, sem que se configure transferência onerosa de bens ou direitos.

A exigência fiscal está fundada na premissa de que a incorporação de ações configuraria hipótese de alienação de bens, apta a ensejar a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital.

Todavia, tal enquadramento não se sustenta.

Com efeito, a noção de ganho de capital pressupõe a realização de operação de alienação, entendida como ato de disposição patrimonial que importe transferência onerosa de bens ou direitos, com apuração de diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição. Na hipótese dos autos, não houve alienação de ações pela autora, mas apenas substituição de ativos decorrente de reorganização societária, sem ingresso de recursos financeiros e sem realização de riqueza nova.

Nos termos do art. 43 do Código *Tributário* Nacional, o imposto de renda incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, o que pressupõe a ocorrência de acréscimo patrimonial.

No caso, a operação realizada não implicou aumento do patrimônio da autora, mas tão somente a substituição das ações anteriormente detidas por outras de valor correspondente, mantendo-se, em essência, a equivalência patrimonial da participação societária.

Ainda que se considere a avaliação das ações por valor de mercado, tal circunstância não traduz, por si só, a ocorrência de renda tributável, pois não houve realização efetiva de ganho nem disponibilidade econômica dos valores eventualmente apurados.

A União sustenta que a incidência do imposto de renda decorreria da aplicação do art. 23 da Lei nº 9.249/1995, ao argumento de que a transferência das ações teria sido realizada por valor de mercado, o que configuraria ganho de capital.

Todavia, referido dispositivo não dispensa a observância do critério material previsto no art. 43 do CTN, consistente na efetiva realização de acréscimo patrimonial.

A adoção de valor de mercado, ainda que facultada ao contribuinte em determinadas hipóteses, não tem o condão de, por si só, caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, especialmente quando não há liquidez nem disponibilidade econômica da suposta renda.

No âmbito do imposto de renda da pessoa física, a tributação observa, como regra, o regime de caixa (art. 2º da Lei nº 7.713/1988), exigindo a efetiva disponibilidade econômica dos rendimentos.

Na hipótese em análise, não houve ingresso financeiro ou qualquer forma de disponibilização de recursos à autora, mas apenas substituição de participação societária, o que afasta a caracterização de renda disponível.

A pretensão da União de enquadrar a incorporação de ações como hipótese de alienação de bens implica indevida requalificação de instituto de direito privado.

Nos termos do art. 110 do Código *Tributário* Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos de direito privado utilizados para definir competências tributárias.

Dessa forma, não se mostra possível atribuir à incorporação de ações natureza jurídica diversa daquela estabelecida na legislação societária, sob pena de violação ao referido dispositivo.

Ainda que se adote conceito amplo de alienação, a operação em exame não decorre de ato voluntário de disposição patrimonial por parte do acionista, mas de deliberação societária, não se confundindo com operações onerosas aptas a gerar ganho de capital.

Esta 4ª Turma já enfrentou a matéria em caso análogo, concluindo que, em operações de incorporação de ações, não há ganho de capital tributável, mas mera substituição de ativos, sem realização de renda, inexistindo fato gerador do imposto de renda.

No mesmo sentido, precedentes recentes desta Corte têm reconhecido que a incidência do imposto de renda pressupõe efetivo acréscimo patrimonial, o que não se verifica em operações de reorganização societária que não impliquem realização econômica.

Colho os julgados:

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PERMUTA DE AÇÕES E INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE AUFERIMENTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. Ação anulatória de débito fiscal proposta contra a União Federal, objetivando a desconstituição de crédito *tributário* relativo a IRPJ e CSLL, constituído pela autoridade fazendária em razão de suposto ganho de capital advindo de operações societárias de permuta de ações. 2. Inicialmente, entendo não haver impedimento para a discussão da causa jurídica subjacente ao parcelamento. Tema Repetitivo nº 375. 3. Tanto o

IRPJ quanto a CSLL não incidem sobre o que não constitui acréscimo patrimonial.4. In casu, ocorreram duas operações societárias de natureza jurídica distinta, quais sejam: i) operação de incorporação de ações, amparada pelo disposto no artigo 252 da Lei nº 6.404/76; ii) operação de permuta de ações.5. Na incorporação de ações, os sócios acionistas não auferem ganho de capital, ocorrendo apenas a substituição das ações, sem a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda, requisito essencial para a incidência dos tributos.6. No âmbito do Direito Civil brasileiro, o termo "alienação" constitui gênero jurídico que compreende toda e qualquer transferência da titularidade de bens ou direitos do patrimônio de determinado sujeito para outrem. Trata-se de instituto jurídico de ampla aplicação no ordenamento pátrio, encontrando previsão no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e em legislações esparsas, do qual decorrem diversas espécies, cada qual com características e requisitos próprios, a saber: a compra e venda, a doação, a permuta ou troca e a dação em pagamento.7. A permuta entre bens não configura disponibilidade financeira nem jurídica, mas sim mera substituição de ativos, não se sujeitando ao imposto sobre a renda. Precedentes do C. STJ.8. Em consonância com os critérios técnico-contábeis aplicáveis à espécie, a referida operação societária manteve inalterado o valor histórico contábil dos ativos envolvidos, não havendo, portanto, qualquer modificação valorativa do patrimônio no âmbito da reorganização acionária efetivada.9. De acordo com o posicionamento do C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226, ainda que se verificasse a ocorrência de efetiva operação de compra e venda de valores mobiliários no caso em análise, o que se admite apenas para fins argumentativos, a eventual subsunção do fato à norma tributária instituidora do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza só se perfectibilizaria no momento da posterior alienação onerosa das ações recebidas, quando então se poderia aferir, com exatidão e segurança jurídica, a efetiva ocorrência (ou não) de acréscimo patrimonial tributável.10. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, causalidade e equidade.11. Apelação não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5028057-82.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 13/10/2025, DJEN DATA: 17/10/2025)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPF. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL NÃO VERIFICADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO- O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que se considera fundamentada uma decisão, nos termos dos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, se o magistrado se pronuncia de maneira clara, ainda que sucinta, acerca dos motivos do seu convencimento.- A questão referente ao interesse processual do contribuinte após adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496/2017 foi devidamente analisada pela sentença e, contra ela, não foi apresentado recurso cabível, razão pela qual resta impossibilitado seu exame nesta sede.- As matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, o que significa dizer que não podem ser reapreciadas sem a competente provocação recursal. - A operação de incorporação de ações é o instituto jurídico por meio do qual há a transferência da totalidade das ações de uma sociedade anônima para outra companhia, com a transformação daquela em subsidiária integral desta, sem que haja a sua extinção e com a manutenção de sua independência, com plena autonomia patrimonial, sem que ocorra sucessão de direitos e obrigações entre as envolvidas.- Relativamente aos sócios, na operação ocorre a modificação do patrimônio, em mesma proporção, com a transferência das ações da empresa incorporada pelas da incorporadora, de modo que não se observa um ganho

de capital, apenas a substituição das ações que lhes são cabíveis, sem a realização de renda, fato imponible do imposto de renda.- Os acionistas, pessoas físicas, independentemente de terem ou não anuído com a operação na assembleia geral que a aprovou, deverão, apenas, promover a alteração realizada em suas declarações de ajuste anual, mantidos os valores correspondentes ao custo das ações da incorporada.- Embora possa existir uma variação na valoração das ações, não há pelo acionista a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de renda ou acréscimo patrimonial necessário à realização da hipótese de incidência do tributo (artigos 153, inciso III, da CF e 43 do CTN).- A regra matriz de incidência do imposto de renda para a pessoa física tem como critério material o efetivo recebimento do ganho e não o patrimônio, de modo que não é possível a tributação de mera expectativa de eventual disponibilidade econômica de valores decorrentes de negócios jurídicos, sob pena de ofensa aos artigos 145, §1º, e 150, inciso I, da CF, 97, inciso I, e 110 do CTN.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1114404 (Tema 228) firmou entendimento de que a compensação e o recebimento do crédito por precatório são modalidades de forma de execução do julgado colocada à disposição da parte quando procedente a ação.- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570 (Temas 137 e 138), de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621 (Tema 04), ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido.- Relativamente à legislação aplicável à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738 (Tema 265), firmou o entendimento de que deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios.- Preliminares rejeitadas. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5033538-26.2022.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 11/07/2024, DJEN DATA: 16/07/2024)

Diante desse contexto, verifica-se que a operação societária realizada não implicou alienação de ações nem gerou acréscimo patrimonial apto a caracterizar o fato gerador do imposto de renda. Eventual tributação somente poderá ocorrer no momento de futura alienação das ações recebidas, caso venha a ser apurado ganho de capital.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e reconhecer a inexistência de incidência do imposto de renda sobre a operação de incorporação de ações, assegurando à parte autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável.

Invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Ementa

DIREITO *TRIBUTÁRIO*. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ADESÃO AO PERT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 252 DA LEI Nº 6.404/1976. SUBSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL REALIZADO. ART. 43 DO CTN. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO A VALOR DE MERCADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por contribuinte contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, reconhecendo a legitimidade da exigência de IRPF incidente sobre operação de incorporação de ações.

2. A apelante sustenta, em síntese, que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT não impede o controle jurisdicional da legalidade da exação e que a operação realizada não gerou acréscimo patrimonial, consistindo em mera substituição de participação societária.

3. A União, por sua vez, defende a impossibilidade de rediscussão do débito em razão da adesão ao parcelamento e sustenta que a incorporação de ações configuraria alienação apta a ensejar ganho de capital tributável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se a adesão ao programa de parcelamento *tributário* impede o controle jurisdicional da existência do fato gerador; e (ii) se a operação de incorporação de ações configura fato gerador do IRPF, à luz do art. 43 do CTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A adesão ao PERT não impede o controle jurisdicional da exigibilidade do tributo quando a controvérsia recai sobre a própria ocorrência do fato gerador, nos termos do Tema 375 do STJ, não se estendendo a renúncia legal à discussão sobre a existência da obrigação tributária.

6. A incorporação de ações, prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/1976, implica mera substituição das participações societárias, não configurando alienação de bens nem operação onerosa realizada pelo acionista.

7. A incidência do imposto de renda pressupõe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, consubstanciada em acréscimo patrimonial efetivamente realizado (art. 43 do CTN), o que não se verifica em operações de reorganização societária que não importem ingresso de recursos ou realização de ganho.

8. A avaliação das ações por valor de mercado não caracteriza, por si só, fato gerador do imposto de renda, porquanto não substitui o requisito da efetiva realização do acréscimo patrimonial.

9. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a incorporação de ações não enseja, por si só, tributação pelo imposto de renda, por se tratar de mera substituição de ativos, sem disponibilidade econômica da renda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida para reformar a sentença e reconhecer a inexistência de incidência do IRPF sobre a operação de incorporação de ações, assegurando à autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com a devida atualização na forma da legislação de regência. Ônus sucumbenciais invertidos.

Tese de julgamento: “1. A adesão a programa de parcelamento *tributário* não impede o controle jurisdicional da existência do fato gerador da obrigação tributária. 2. A incorporação de ações, prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/1976, não configura alienação de bens, consistindo em mera substituição de participação societária. 3. A incidência do IRPF exige acréscimo patrimonial efetivamente realizado, não sendo admissível a tributação fundada em avaliação a valor de mercado ou em mera reorganização societária.” Legislação aplicada: CTN, art. 43 e art. 110; Lei nº 6.404/1976, art. 252; Lei nº 9.249/1995, art. 23; CPC, art. 85.

Jurisprudência aplicada: STJ, Tema 375; TRF3, 4ª Turma, ApCiv 5023486-21.2019.4.03.6182; TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5028057-82.2022.4.03.6100.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação para reformar a sentença e reconhecer a inexistência de incidência do imposto de renda sobre a operação de incorporação de ações, assegurando à parte autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável. Invertidos os ônus sucumbenciais, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE
Relatora do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA